

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Apensado a essa proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, que propõe alterar a mesma lei para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras dos Estados produtores.

Como justificativa, os autores utilizam argumentos similares. Ponderam que grande parte da energia produzida em seus Estados é direcionada às regiões mais industrializadas do Sul e do Sudeste, e que as medidas propostas nos PLs permitiriam “*redução das tarifas de eletricidade nos Estados que produzem energia barata, fomentando o desenvolvimento das*



áreas próximas às principais fontes energéticas e promovendo a diminuição das desigualdades regionais”.

As matérias tramitam conjuntamente de forma ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Minas e Energia (CME), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para atendimento ao art. 54 do RICD.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que concluiu pela rejeição do PL nº 2.119, de 2015, e pela aprovação do PL nº 9.561, de 2018.

Na Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11 e 24 de novembro de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A previsão de reserva de mercado de geração para Estados produtores é uma ideia recorrente no setor elétrico. Afinal, há uma disparidade estrutural que provoca desigualdade tarifária entre diferentes regiões. Nesse contexto, os Estados geradores não recebem benefícios proporcionais aos decorrentes da energia elétrica que exportam.

Recentemente, a geração termelétrica foi amplamente utilizada para cobrir as lacunas de oferta ocasionadas por crises hídricas recorrentes. Para financiar essas operações, quase todos os Estados se viram sujeitos ao pagamento de bandeiras tarifárias e outras consequências tarifárias, independentemente de quanta energia tenha sido gerada em seus territórios.

Por outro lado, muitos desses Estados possuem vasta extensão territorial com baixa densidade de carga, o que faz com que seja



bastante elevado o custo para remunerar sua parcela de distribuição de energia. Em resumo, na geração, o benefício é compartilhado, enquanto na distribuição, cada Estado é obrigado a conviver com suas dificuldades. O efeito é ainda mais deletério quando se considera que os tributos estaduais são cobrados na unidade da federação em que ocorre o consumo. Logo, até um possível benefício fiscal é usurpado dos geradores de energia.

Dessa forma, optamos por reconhecer parcialmente o mérito do PL nº 2.119, de 2015, para criação de reserva de mercado para contratações futuras, mas restringindo-a somente para projetos de fonte eólica. Um dos motivos dessa escolha decorre do fato de a redação original da proposição não excluir projetos termelétricos e de outras fontes mais onerosas, o que poderia obrigar a concessionária a adquirir energia mais cara. Por sua vez, a fonte eólica é renovável e competitiva, e vai possibilitar o barateamento da energia nos Estados geradores. Além disso, a eólica foi escolhida por ter forte expansão em unidades da federação com situação econômica menos favorável, que necessitam de benefícios decorrentes da política tarifária.

A reserva de parte da energia gerada a partir de fontes eólicas para a distribuidora local possibilita maior oferta de energia para esses concessionários. Esse aumento de oferta proporciona competição mais acirrada entre os geradores e, conseqüentemente, melhores preços para a distribuidora, que se reflete em redução sobre a pressão tarifária ao consumidor final.

Ao mesmo tempo, ao reservar somente a menor parte da energia, a aprovação da proposição possibilitaria que os projetos eólicos permanecessem com seu maior potencial disponível para concorrer no leilão em mercados do restante do país, o que viabilizaria a manutenção da atratividade de investimentos para esse setor.

A respeito do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, apensado ao projeto principal, ainda que tenhamos a intenção de o acolher na análise de mérito, há óbice quanto à intenção de rever contratos com termos já estabelecidos. A esse respeito, levantamos sérias considerações não somente



quanto à sua inconstitucionalidade, como à potencial lesão que poderia ocasionar no setor elétrico brasileiro.

A reserva de mercado envolvendo contratos em vigor obrigaria a realocação de montantes de energia de um Estado para outro, o que obrigaria as distribuidoras que perderem energia contratada a participar de novos certames, potencialmente desvantajosos, para cobrir o que lhes foi tirado. Nesse sentido, ainda que houvesse benefício para os Estados produtores, ocorreria às expensas de outros que têm contrato para esse tipo de geração.

Outro problema ligado ao mérito da matéria reside nas consequências sobre a atratividade do mercado brasileiro frente a investidores estrangeiros em um cenário de intervenção em que se altere contratos vigentes, considerados atos jurídicos perfeitos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Um cenário de insegurança jurídica nunca é atraente ao investidor. Mesmo que não perca nada com o ato em si, passa a ver o mercado como instável e com riscos associados a atos legislativos.

Nesse sentido, acolhemos parcialmente o mérito da matéria apensada, restringindo seus efeitos aos novos contratos, e preservando a fonte eólica como objeto desse direcionamento de montante de energia para os leilões futuros.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, e do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-4156



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 22 a 24:

“§ 22. Nos processos de licitação para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata o § 6º, para atendimento do ambiente regulado de que trata o *caput*, uma vez definidos os montantes a serem contratados pelo poder concedente com base em estudos técnicos e no menor custo global para o sistema, caso seja definido produto que contenha energia de fonte eólica e haja demanda de energia declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, serão alocados, preferencialmente, até 35% (trinta e cinco por cento) do montante de energia contratada proveniente de usinas eólicas para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da



Federação onde será instalado o empreendimento ofertante, desde que essas distribuidoras, em específico, tenham declarado demanda pelo montante de energia que esse percentual representará.

§ 23. Na hipótese de a alocação prevista no parágrafo anterior não representar a opção de menor custo global à distribuidora de determinada Unidade da Federação, nenhuma destinação específica dos 35% da energia proveniente de usinas eólicas deverá ser realizada para a Unidade da Federação em questão, prevalecendo as regras gerais do processo de licitação para essa distribuidora.

§ 24. A regra prevista nos parágrafos 22 e 23 acima não afetará qualquer contrato que esteja em vigor ou processo de licitação que esteja em curso na data de entrada em vigor de tais parágrafos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-4156

